



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10126/09

Administrativo. Câmara Municipal de Sapé. Inspeção Especial. Atos de pessoal. Cumprimento parcial da Resolução RCI TC nº 0030/2010. Regularidade com ressalvas da gestão de pessoal. Aplicação de multa. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade. Determinação.

ACÓRDÃO-ACI-TC - 134 /2011

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Sapé, em 17 e 18/09/2009, para verificação da gestão de pessoal no Poder Legislativo Mirim.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de pessoal e Gestão Previdenciária - Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - (DIAFI/DEAPG/DIIGEP) deste Tribunal emitiu, com data de 23/10/2009, o Relatório de fls. 41/44, cujas conclusões apontaram algumas irregularidades.

Em razão das eivas identificadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado (fl. 46/47) o então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Walter Serrano Machado Filho. O interessado apresentou defesa (fls. 49/53), acompanhada dos documentos de suporte (54/88), sendo devidamente analisada pela Auditoria (fls. 90/93), mantendo as seguintes falhas:

- *Existência de provimento de alguns cargos (efetivos e comissionados) não previstos em lei;*
- *Ausência de documentos que comprovem que os servidores Marizete Maria de Arcaño, Maria de Fátima Soares do Nascimento, Lúcia de Fátima Vidal de Souza, Antônio Miguel Diogo e Sormanni Roberto de M. Gomes, tenham se submetido a Concurso Público;*
- *Ausência de especificação quanto às atribuições dos cargos comissionados;*
- *Cessão irregular de servidores.*

Chamado ao feito, o Órgão Ministerial, através de Cota, lavrada pelo eminente Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela irregularidade das condutas mencionadas pela Auditoria e pela fixação de prazo ao atual gestor para que providencie a regularização de todas as falhas remanescentes apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, concernentes à gestão de pessoal da referida Câmara Municipal, sob pena de multa.

Em sessão da 1ª Câmara, datada de 18/03/2010, os membros daquele Colegiado, à unanimidade, decidiram, mediante Resolução RCI-TC-0030/2010, por assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao então Presidente da Câmara Municipal de Sapé para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tudo fazendo-se provas nos autos, sob pena de multa.

Após regular citação, o Presidente do Legislativo, Sr. Walter Serrano Machado Filho, em 12/08/2010, veio novamente aos autos (fls. 105/120) na tentativa de comprovar o retorno a regularidade na gestão de pessoal.

Em 13/08/2010, o Relator determinou o envio do feito à DIGEP para verificação do cumprimento da sobredita Resolução.

A Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal, em 24/09/2010, emitiu relatório (fls. 132/135), no qual fez as seguintes observações:

Quanto aos cargos não previstos em lei e à ausência de especificação de das atribuições dos cargos, em virtude dos argumentos apresentados, como também, da nova pesquisa realizada no Sistema SAGRES, entendeu elididas as falhas.

No que concerne à ausência de comprovação a submissão de servidores ao concurso público, externou, litteris:

“O Gestor, em sua defesa acostada aos autos às fls. 49/53, alegou que os servidores apontados pela auditoria, foram exonerados pelo Presidente da Câmara Municipal da época, tendo em vista que este Tribunal negou registro aos atos de admissão, decorrentes do concurso público. No entanto, numa decisão judicial, o Magistrado, considerando que não foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, concedeu antecipação de tutela para suspender a eficácia da Portaria nº 010/98, determinando a imediata reintegração dos servidores, conforme consta às fls. 79/80, cópia da decisão judicial.

Observe-se que a questão envolve a dispensa arbitrária de servidores públicos, uma vez que, o fato desta Corte de Contas ter negado registro aos atos de admissão, não permitia à administração dispensar os servidores sem que um processo administrativo fosse instaurado, assegurando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, considerando que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre o concurso realizado pela Câmara Municipal, nos termos do Acórdão TC nº 1.231/97 (fls. 128/131), onde constam os nomes dos servidores apontados pela auditoria, não há razão para que seja solicitada a referida documentação.

Verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal da época não tomou as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, uma vez que a decisão judicial não reformou a decisão desta Corte de Contas, apenas anulou os atos de exoneração pelos motivos expostos acima, não impedindo que as providências fossem tomadas, isto é, a anulação das nomeações após instauração de um processo que assegurasse o contraditório e a ampla defesa.

Acontece que a inércia do Gestor culminou com a permanência dos servidores na administração pública, até a presente data, cabendo a esta Corte de Contas analisar a situação à luz do princípio da segurança jurídica, tendo em vista o lapso temporal superior a 18 (dezoito) anos.”

Por fim, a auditoria concluiu pelo não cumprimento da Resolução RC1-TC nº 0030/2010, no que tange à cessão ilegal de servidores. Em relação ao não cumprimento do Acórdão TC nº 1.231/97, que negou registro aos atos de admissão dos servidores listados pela auditoria, considerando o lapso temporal e a jurisprudência dos tribunais superiores, entendeu cabível a esta Corte de Contas uma análise mais aprofundada sobre a permanência ou não desses servidores no quadro da Câmara Municipal.

Em novel manifestação, o Ministério Público, por intermédio do Parecer nº 1852/10, de 29/10/2010, da pena do Procurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho, alvitrou pela:

- *Declaração de cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº 0030/2010;*
- *Aplicação de multa ao Sr. Walter Serrano Machado Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sapé, autoridade omissa, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB;*
- *Assinação de novo prazo ao Presidente da Câmara Municipal de Sapé para o completo cumprimento da RC1 TC nº 0030/2010.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A limine, é preciso ressaltar as informações trazidas pela Auditoria acerca da constatação da inobservância, por parte da Mesa Diretora do Legislativo Mirim em foco, do contraditório e da ampla defesa, como também do devido processo administrativo legal, para a exoneração dos servidores listados nos albores do relatório suso, tendo em vista a negativa de registro dos atos de provimento inicial servidores, com o, conseqüente, retorno a legalidade, determinado no Acórdão TC nº 1.231/97 (processo TC nº 06186/97).

O não atendimento às garantias constitucionais estatuídas no inc. LIV e LV, art. 5º, da CF/88, culminou na anulação, pelo Judiciário, dos atos de exoneração promovidos por aquele Poder. Ficando o Acórdão supracitado, até a presente data, pendente de cumprimento.

Em pesquisa realizada pela Assessoria de Gabinete, identificou-se que o processo TC n° 06186/97 encontra-se arquivado, desde 15/02/02, por determinação do Conselheiro Corregedor. No presente caso, acolho a sugestão da Auditoria no sentido de reabrir o citado feito, locus adequado para análise acurada e manifestação definitiva a respeito da permanência ou não desses servidores no quadro de pessoal da Edilidade, considerando o extenso interstício temporal transcorrido e, também, a jurisprudência das Cortes Superiores.

Resta a pecha envolvendo a cessão de dois servidores da Casa ao Tribunal de Justiça da Paraíba em desconformidade com o Estatuto dos Servidores do Município de Sapé (Lei n° 796/200). Segundo a norma, os mesmos somente poderiam ser cedidos para ocupação de cargos em comissão ou função de confiança, com o ônus da remuneração cabendo ao Órgão beneficiado com a força laboral daqueles, que, in casu, não ocorreu.

Considerando que a Câmara Municipal de Sapé, à época do presente da inspeção, possuía 41 (quarenta e um) servidores, sendo 09(nove) ocupantes de cargo de provimento efetivo e 32(trinta e dois) de cargos em comissão, entendo que não seria razoável tinar toda a gestão de pessoal por infração observada na cessão de tão somente dois servidores.

Por fim, não se pode esquecer que a Resolução RC1 TC n° 0030/2010 foi cumprida parcialmente, fato que enseja a aplicação de multa com espeque no inc. IV, art. 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93.

EX POSITIS, voto pela(o):

- Regularidade com ressalvas da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Sapé, referente ao período analisado;
- Aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Walter Serrano Machado Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sapé, autoridade omissa, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;
- Assinação de prazo de 90 (noventa) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sapé para o restabelecimento da legalidade, notadamente no tocante ao retorno a Casa dos servidores cedidos ao Tribunal de Justiça da Paraíba de forma contrária ao que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais, sob pena de cominação de multa legal;
- Determinação da reabertura do Processo TC n° 06186/97 para análise acurada e manifestação definitiva; à luz da jurisprudência das Cortes Superiores, como também, do extenso interstício temporal transcorrido; a respeito da permanência ou não, no quadro de pessoal da Edilidade, dos servidores listados no Acórdão TC n° 1.231/97.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-10126/09, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) Julgar Regular com ressalvas a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Sapé, referente ao período analisado;**
- II) Aplicar a Multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Walter Serrano Machado Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sapé, autoridade omissa, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB - pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal - assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**

- III) Assinar** prazo de 90 (noventa) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sapé para o restabelecimento da legalidade, notadamente no tocante ao retorno a Casa dos servidores cedidos ao Tribunal de Justiça da Paraíba de forma contrária ao que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais, sob pena de cominação de multa legal;
- IV) Determinar** reabertura do Processo TC n° 06186/97 para análise acurada e manifestação definitiva; à luz da jurisprudência das Cortes Superiores, como também, do extenso interstício temporal transcorrido; a respeito da permanência ou não, no quadro de pessoal da Edilidade, dos servidores listados no Acórdão TC n° 1.231/97.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE